



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0050.0/2021

“Dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, o qual pretende estabelecer, conforme a Emenda Substitutiva Global a que foi submetido, que a administração pública de Santa Catarina empenhar-se-á no “cumprimento das garantias fundamentais dedicadas a celeridade dos processos, procedimentos judiciais e administrativos, em ações que envolvam vítimas de feminicídio e estupro” (art. 1º, *caput*).

Argumenta a Autora que a matéria em estudo trata-se de importante mecanismo para assegurar que “as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza não sofram ainda mais com o perecimento de seus direitos ou mesmo se submetam ao agravamento do risco diário à sua integridade física (...) em razão de eventual lentidão processual” (pp. 02 a 04 da versão eletrônica do processo).

A matéria obteve aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, nos moldes de Emenda Substitutiva Global apresentada na ocasião, precedida de diligência ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público de Santa Catarina, havendo a Corte catarinense se manifestado pelo vício formal de inconstitucionalidade do Projeto de Lei em foco¹ (pp. 05 a 27 da versão eletrônica do processo).

¹ Fl. 11 do Projeto de Lei nº 0050.0/2021.



Na sequência, a proposição em pauta foi remetida ao atual órgão fracionário, sob a relatoria desta Deputada, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na apreciação da matéria, no que concerne ao campo temático desta Comissão, verifica-se sua adequação ao que dispõe o art. 80, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, porque envolve atividades desempenhadas pela administração pública do Estado de Santa Catarina.

Considerado o interesse público, pressuposto a ser analisado nesta fase processual, verifica-se o seu atendimento mediante a futura implementação da proposição ora examinada, tendo em vista a argumentação trazida pela Autora na justificação respectiva, ao mencionar os danos causados pela morosidade processual, por vezes experimentada pela mulher vítima de violência (pp. 02 a 04 da versão eletrônica do processo):

Pode-se dizer que **a Lei Maria da Penha** (Lei nacional nº 11.340, de 2006) representa exemplo de avanço no sentido de diminuir todo e qualquer ato de violência contra mulher, mas que faz parte de um arcabouço jurídico de previsões constitucionais e legais que **necessita de regulamentação e de medidas que a complemente, com vistas à efetividade dos direitos nela previstos.**

Assim sendo, **decorrido mais de doze anos de vigência da Lei Maria da Penha**, a mídia continua noticiando casos de violência contra a mulher, muitos dos quais, infelizmente, **acabam resultando na morte da vítima, até mesmo por falta de uma resposta processual célere e eficaz.**

(Grifos acrescentados)

De outro Norte, considero oportuna a Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pois “é necessária a atenção ao vício de iniciativa da proposição nos termos apresentados originalmente”, fazendo-se “possível a adequação do texto legal pretendido de forma a sanar possível vício, sem a perda do objeto central, qual seja, salvaguarda às vítimas de estupro e



feminicídio”, como ponderado em sede de parecer aduzido na Comissão de Constituição e Justiça pelo então Relator da matéria (pp. 21 a 24 da versão eletrônica do processo).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, e considerando superada a análise da juridicidade da proposição após a sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, voto, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0050.0/2021, **nos moldes da Emenda Substitutiva Global** constante das páginas 25 e 26 da versão eletrônica destes autos.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora